

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 104, DE 2007

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Autora: Deputada NILMAR RUIZ

Relator: Deputado JURANDIL JUAREZ

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei complementar que altera o Estatuto Nacional das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, incluindo os serviços advocatícios, exercidos por micro e pequenas empresas, entre aqueles setores que podem optar pelo Simples Nacional.

O projeto promove alterações nos arts. 13, VI; 17, § 1º; 18, § 5º, V e § 22 da citada Lei incluindo os serviços advocatícios nas exceções às vedações do inciso XI do art. 17, bem como estendendo-lhes benefícios tributários em relação à Contribuição Social da Pessoa Jurídica e ao ISS, que, tal como no caso dos serviços contábeis, passa a ser recolhido em valor fixo, na forma da legislação municipal.

Justifica o ilustre Autor que os citados serviços estão injustificadamente fora do Simples Nacional, enquanto a opção por este regime tributário favorecido está disponível para outras profissões regulamentadas, a exemplo dos serviços contábeis.

O projeto ainda será apreciado pelas Comissões de Constituição e Justiça e de Cidadania e de Finanças e Tributação.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

Inicialmente, vale ressaltar que várias iniciativas legislativas nessa Casa têm buscado, de forma geral, a alteração do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, tendo como foco principal a abertura da adesão de importantes setores econômicos ao Simples Nacional, cujo acesso é atualmente vedado pela legislação.

A citada vedação atinge de forma mais abrangente o setor de prestação de serviços, em particular os de profissão regulamentada, sob uma diretriz geral das autoridades tributárias de que tais setores mais se assemelham a atividades de pessoa física do que de pessoa jurídica, tendo, por conseguinte, grande vantagem tributária em relação aos que atuam como pessoa física. Além disso, supõe-se que os prestadores de serviço de menor porte não possuam concorrentes de grande porte a lhes deixar em evidente desvantagem.

Não obstante, entendemos que essa visão têm-se modificado a partir da constatação da grande dificuldade que os profissionais liberais e prestadores de serviços têm enfrentado para cumprir o imenso manancial de exigências burocráticas e obrigações acessórias associadas ao cumprimento de suas obrigações tributárias, bem como da compreensão da forte carga tributária a que estão submetidos, muitas vezes impedindo o seu crescimento profissional e o desenvolvimento dos seus pequenos negócios.

A grande vantagem da adesão ao Simples Nacional é, pois, a simplificação do recolhimento de impostos e taxas daí decorrente, benefício que deve estar ao alcance também dos profissionais responsáveis pelo importante segmento de prestação de serviços, carro-chefe do crescimento da renda e do emprego nas economias modernas.

Nesse sentido, esse projeto de lei complementar apenas estende aos prestadores de serviços advocatícios aquilo que já foi concedido a inúmeros outros segmentos igualmente importantes. No entanto, em razão de o projeto em análise ter sido apresentado em 2007, antes da sanção da Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008, muitos dos pontos por ele modificados já sofreram alteração por aquele diploma legal, de sorte que há necessidade de adaptação da intenção do ilustre Autor à correta técnica legislativa.

Assim, em decorrência da revogação completa dos incisos constantes no § 1º do art. 17, a pretendida modificação deve-se dar pela inclusão dos serviços advocatícios no § 5º-B do art.18 da Lei Complementar nº 123. Diante do exposto, consideramos a proposta meritória do ponto de vista econômico, e em razão da necessidade de adaptação às modificações legislativas recentes do Estatuto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 104, de 2007, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado JURANDIL JUAREZ
Relator